

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:D9942A13

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.737, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS, DISCIPLINA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS, CRIA A ESTRUTURA DE GOVERNANÇA EM PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. José Anderson Pedrosa Magalhães, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Nova Russas, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e demais normas aplicáveis.

Art. 2º. Esta Lei possui como objetivos:

- I – assegurar a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade;
- II – garantir a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- III – estabelecer diretrizes para o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Municipal;
- IV – promover transparência, segurança da informação e governança de dados;
- V – fortalecer a confiança dos cidadãos na Administração Pública.

Art. 3º. Aplicam-se a esta Lei os conceitos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 13.709/2018.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. O tratamento de dados pessoais observará, dentre outros, os princípios da:

- I – finalidade;
- II – adequação;
- III – necessidade;
- IV – livre acesso;
- V – qualidade dos dados;
- VI – transparência;
- VII – segurança;
- VIII – prevenção;
- IX – não discriminação;
- X – responsabilização e prestação de contas.

CAPÍTULO III
DAS HIPÓTESES DE TRATAMENTO

Art. 5º. O tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Municipal será realizado exclusivamente nas hipóteses autorizadas pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 6º. O tratamento deverá ocorrer apenas para execução de políticas públicas, cumprimento de obrigação legal ou regulatória, exercício das competências legais dos órgãos municipais e demais hipóteses previstas na legislação federal.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 7º. Fica instituída a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais, composta pelas seguintes diretrizes:

- I – proteção da privacidade dos cidadãos;
- II – segurança da informação;
- III – gestão de riscos;
- IV – governança de dados;
- V – capacitação permanente dos agentes públicos;
- VI – transparência;
- VII – melhoria contínua dos processos administrativos.

Art. 8º. Todos os órgãos e entidades municipais deverão adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra:

- I – acesso não autorizado;
- II – destruição;
- III – perda;
- IV – alteração;
- V – comunicação indevida;
- VI – qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

CAPÍTULO V
DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS

Art. 9º. O Poder Executivo designará um Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (Data Protection Officer – DPO), responsável por:

- I – aceitar reclamações e comunicações dos titulares;
- II – prestar esclarecimentos;
- III – receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD;
- IV – orientar servidores e colaboradores;
- V – fiscalizar a aplicação desta Lei;
- VI – recomendar medidas corretivas;
- VII – elaborar relatórios e pareceres relativos à proteção de dados.

§ 1º. O encarregado poderá ser servidor efetivo, comissionado ou contratado, observada sua qualificação técnica.

§ 2º. A designação será formalizada por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI
DO COMITÊ MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 10. Fica criado o Comitê Municipal de Proteção de Dados Pessoais, sendo de sua competência:

- I – acompanhar a implementação da LGPD;
- II – propor normas complementares;
- III – elaborar políticas internas;
- IV – orientar os órgãos municipais;
- V – avaliar riscos;
- VI – promover boas práticas;
- VII – elaborar plano anual de conformidade.

Art. 11. A composição e funcionamento do Comitê serão regulamentados por Decreto.

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS DOS TITULARES

Art. 12. São assegurados aos titulares dos dados os direitos previstos na Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 13. O Município disponibilizará canal eletrônico e presencial para atendimento das solicitações dos titulares.

CAPÍTULO VIII
DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 14. Os órgãos municipais deverão implementar medidas de segurança compatíveis com:

- I – natureza dos dados;
- II – volume das informações;